DELIBERAÇÃO AC02 - 535/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2839/2006
PROTOCOLO	: 837142
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2006
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO
INTERESSADO	: PAULO JUNGES ADVOGADOS ASSOCIADOS
VALOR	: R$ 320.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA – INSCRIÇÃO NO REGISTRO CADASTRAL DA PREFEITURA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – NÃO CUMPRIMENTO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - TERMO ADITIVO – VICIO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO VICIADO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DOS VALORES – ORDENS BANCÁRIAS – VALOR SUPERIOR AO AUTORIZADO – IRREGUGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório em que se constata a inexistência de inscrição da empresa contratada no Registro Cadastral da Prefeitura, vez que o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Precos é modalidade de licitacão entre interessados devidamente cadastrados, bem como se a empresa vencedora não respeitou as demais exigências do edital de licitação.

A formalização de Contrato Administrativo e de Termo Aditivo provenientes de procedimento licitatório inexoravelmente viciado é irregular.

É irregular a Execução Financeira em que não há similitude entre os valores empenhados, liquidados e pagos, com a constatação de notas fiscais em valor superior ao das autorizadas, cabendo a impugnação dos valores excedentes, e o dever de devolução da diferença aos cofres públicos.

A Constatação de irregulares no procedimento licitatório, na formalização contratual e na execução financeira da contratação, impõe a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório, Tomada de Preços nº3/2006, da Formalização Contratual, da formalização do 1º, 2° e 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 12/2006, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Eldorado/MS e Paulo Jungues Advogados Associados, e ainda, pela impugnar do valor de R$8.000,00 (oito mil reais), além de aplicar multa à Sra. Maria Elisa Navacchi Caseiro no valor de 100 (cem) UFERMS, por pagamentos realizados a maior, pela determinação de restituição dos valores impugnados aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, no prazo de 60 dias.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se do Procedimento Licitatório pela modalidade Tomada de Preços n. 3/2006 e Contrato Administrativo n. 12/2006, dele decorrente, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Eldorado e Paulo Junges Advogados Associados, cujo objeto é a contratação de escritório para a prestação de serviços de consultoria jurídica.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório, a formalização contratual, o 1º ao 3º termos aditivos e a execução financeira do objeto (julgamento de 1ª, 2ª e 3ª fases).

Em suas manifestações, o corpo técnico da 6ª ICE e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade das três etapas da contratação.

Após declarar o encerramento da instrução processual, esta Relatoria determinou a intimação das ordenadoras de despesas, Senhoras Mara Elisa Navacchi Caseiro e Marta Maria de Araújo, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

Em atendimento à diligência, a Sra. Mara Elisa Navacchi Caseiro ofereceu justificativas e documentos.

A Sra Marta Maria de Araújo deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, omissão que ocasionou sua revelia.

Em reanálise, tanto a inspetoria, quanto o agente ministerial consideraram insuficientes as explicações apresentadas, ratificando o posicionamento pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do objeto.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio foram unânimes em opinar pela ilegalidade e irregularidade de todos os atos praticados no decorrer da contratação.

E o fizeram acertadamente, tendo em vista o desatendimento às prescrições contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e 4.320/64, e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Com efeito, a 1ª fase da contratação, atinente ao procedimento licitatório, possui dois vícios insanáveis, que impedem sua aprovação.

O primeiro, diz respeito à ausência de comprovação de que a contratada estaria inscrita no Registro Cadastral da Prefeitura, exigência contida no próprio edital de abertura da licitação e que não poderia ser desprezada pela Administração.

Aliás, pela leitura do texto legal, a Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (Lei n. 8.666/93, art. 22, § 2º).

Na hipótese, tal condição não foi respeitada, pois não foi apresentado o comprovante de cadastramento, tampouco foi demonstrado que a licitante vencedora atendeu a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data da abertura das propostas.

Não bastasse isso, o edital de licitação previa que os documentos de habilitação seriam recebidos e julgados no dia 10-2-2006 e as propostas no dia 20-2-2006, contudo, as duas etapas foram concretizadas no mesmo dia (10-2-2006), em flagrante desrespeito às regras do edital, que, como se sabe, é a lei interna da licitação.

Portanto, caracterizada a dupla violação ao princípio da vinculação ao edital, o procedimento licitatório em questão deve ser reputado irregular e ilegal.

Via de consequência, por força dos artigos 49, § 2º e 59, da Lei Federal n. 8.666/93, o contrato e os respectivos termos aditivos também são irregulares, eis que provenientes de procedimento licitatório inexoravelmente viciado.

> Art. 49 (...)
>
> § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
>
> Art.59 A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Por fim, a execução financeira do contrato, cujo resumo segue abaixo, também se encontra irregular, na medida em que não se constatou a similitude dos valores empenhados, liquidados e pagos, condição necessária para o reconhecimento da correta prestação de contas, a teor do que estabelecem os artigos 58 e seguintes da Lei Federal n. 4.320/64:

VALOR DO CONTRATO	R$	96.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	216.000,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	312.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	288.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	328.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	312.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	320.000,00

E a existência de ordens bancárias em valor superior ao de notas fiscais autoriza a impugnação da diferença, que neste caso totaliza R$ 8.000,00, cabendo à autoridade responsável pela contratação o dever de restituir esta importância aos cofres públicos.

Os demais pagamentos realizados ao longo da contratação não podem ser alvo de impugnação – como sugeriu o ilustre Procurador de Contas, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços, pelo contratado, como demonstram as diversas petições e andamentos processuais acostados aos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1 – declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório pela modalidade Tomada de Preços n. 3/2006, nos termos do o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 - declarar irregular e ilegal a formalização do contrato administrativo n. 12/2006, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 – declarar irregular e ilegal o 1º ao 3º termos aditivos e a execução financeira do contrato administrativo n. 12/2006, forte no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4 – aplicar multa à Senhora MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO, responsável pela contratação em questão, no valor de 100 (cem) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

5 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

6 – impugnar o valor R$ 8.000,00 (oito mil reais), referente aos pagamentos realizados sem a devida comprovação por meio de notas fiscais, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade à Sra. MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

7 – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório, Tomada de Preços, da Formalização Contratual, da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo, com aplicação de multa e impugnação de valores que deverão ser restituídos aos cofres municipais, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

CONSELHEIRA MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Relatora

GAB.SKG
SETAC.MSS